

Id:030E631B5F3B1FE6



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUI
CNPJ: 06.985.832/0001-90
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

SEGOV
SECRETARIA MUNICIPAL DE
GOVERNO

DECRETO Nº 213/2021

19 DE JANEIRO DE 2022.

Regulamenta a Lei Municipal n. 762, de 23 de maio de 2019, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado no serviço para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público na Administração Municipal direta, nas autarquias e fundações públicas, sob o regime de direito administrativo, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE URUCUI-PI, no uso das atribuições que lhe conferem a legislação vigente, e tendo em vista o disposto na Lei Municipal nº 762/2019, com as alterações posteriores, e

CONSIDERANDO que a contratação por tempo determinado pela Administração Pública deve ocorrer apenas em situações de necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que não pode haver contratação temporária para cargos típicos de carreira, para os quais a necessidade do serviço seja permanente, em especial para funções meramente burocráticas, conforme reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal: ADIMC 1.219-PB, rel. Min. Carlos Velloso, v.u., DJU 31/03/1995; ADI 890-DF, rel. Min. Maurício Corrêa, v.m., RDA 238/428; ADI 2.987-SC, Sepúlveda Pertence, v.u., DJU 02/04/2004; ADI 3.430-ES, rel. Min. Ricardo Lewandowski, v.u., DJe 23/10/2009;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de regulamentar o processo seletivo para a contratação temporária

DECRETA:
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito da Administração Pública Município de Uruçuí-PI, em especial quanto à seleção, obedecerá às disposições deste Decreto.

Parágrafo único. Este Decreto se aplica as autarquias e fundações, inclusive às de natureza especial e universitária.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público aquela que comprometa a prestação contínua e eficiente dos serviços próprios da administração pública e que não possa ser realizada com a utilização do quadro de pessoal existente, e que vise:

I - atender a situações de calamidade pública;

II - combater surtos epidêmicos, incêndios, enchentes;

III - realizar campanhas de saúde pública;

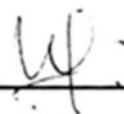
IV- prejuízo ou perturbações na prestação de serviços públicos;

V- Emergências, quando caracterizada a urgência e a impossibilidade de adiamento dos atendimentos a situações que possam comprometer a realização de eventos, ou ocasionar prejuízos à saúde ou à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares;

VI - Necessidade de Pessoal em decorrência de dispensa, demissão, exoneração, falecimento e aposentadoria nas unidades de prestação de serviços essenciais estando em tramitação processo para realização de concurso público;

VII - Necessidade inadiável de pessoal para regular o funcionamento das unidades de prestação de serviços essenciais, notadamente nas unidades educacionais e de saúde, quando decorrente de fatos imprevisíveis ou, ainda que previsíveis, cujo momento de ocorrência não possa ser previamente conhecido pela administração e desde que essa necessidade não possa ser suprida pelo esforço extraordinário dos demais servidores lotados na mesma unidade e encarregados da mesma função ou por remanejamento de pessoal, observados os limites previstos no art. 3º da Lei Municipal nº 682/2019;

VIII - Necessidade de docentes substitutos para suprir a falta de professores efetivos em razão de licenças médicas e outros afastamentos que a lei considere de efetivo exercício, desde que essa necessidade não possa ser suprida pelo esforço extraordinário dos demais servidores lotados na unidade e encarregados da mesma função ou por remanejamento de pessoal, observados os limites previstos no art. 3º da Lei Municipal nº 682/2019;



Art. 3º As contratações serão feitas pelo tempo estritamente necessário para atender às hipóteses elencadas no artigo anterior, observando-se o prazo máximo de 12 (doze) meses.

§1º A homologação de Concurso Público destinado ao provimento de cargos cujas funções estejam sendo exercidas por contratos nos termos desta lei, e publicada, no Diário Oficial dos Municípios, a autorização para nomeação dos candidatos habilitados no referido certame, poderão, em caráter excepcional, ser prorrogados os contratos em vigor ao seu término, por uma única vez, pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, quando houver necessidade inadiável para o regular funcionamento da unidade onde os contratados se encontram prestando serviços, desde que tal medida não acarrete o preterimento de candidatos aprovados no respectivo concurso ou qualquer outro prejuízo.

Art. 4º No âmbito do Poder Executivo, a seleção e contratação temporária apenas será realizada após aprovação do Prefeito Municipal de proposta formulada pelo órgão ou entidade interessada, ouvindo-se a Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, para eventuais esclarecimentos.

§ 1º A autorização do Prefeito Municipal será formalizada por meio de decreto devidamente publicado no Diário Oficial dos Municípios.

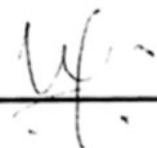
§ 2º As contratações temporárias somente poderão ser feitas com observância da disponibilidade orçamentária e serão custeadas pelas dotações consignadas em outras despesas correntes dos órgãos e entidades contratantes, nas respectivas ações em que se desenvolvam os projetos, desde que observadas as demais disposições legais pertinentes, especialmente os arts. 16 e 17 da Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 5º É proibida a contratação temporária de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados e servidores de suas empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas.

§ 1º A infração ao disposto no *caput* desse artigo, importará sem prejuízo da nulidade do contrato, na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

§ 2º Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo, a contratação de professor substituto nas instituições municipais, observado o disposto no art. 37, XVI, da Constituição Federal e art. 54, XIV, da Constituição Estadual.

Art. 6º É também proibida a contratação temporária para funções públicas com atribuições de polícia, fiscalização de tributos.



CAPÍTULO II

DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

Art. 8º Após autorização do Prefeito Municipal, a contratação temporária será realizada pelo órgão ou entidade interessada mediante prévio processo seletivo simplificado, compreendendo, obrigatoriamente, análise de *curriculum vitae* e facultativamente, prova escrita e entrevista profissional.

§ 1º Os órgãos e entidades contratantes criarão comissão específica que será responsável pela realização do processo seletivo, cabendo a supervisão à Secretaria de Administração do Município.

§ 2º A eventual análise de *curriculum vitae* dar-se-á a partir de sistema de pontuação previamente divulgado no edital, que contemple entre outros fatores considerados necessários para o desempenho das atividades a serem realizadas, a qualificação, experiência e habilidades específicas do candidato.

§ 3º O edital do processo seletivo simplificado e a minuta do contrato a ser firmado, deverão ser previamente analisados pela Procuradoria-Geral do Município.

§ 4º O edital do processo seletivo somente será publicado após feitas as alterações apontadas pela Procuradoria-Geral do Município.

§ 5º Não podem participar da comissão referida no § 1º as pessoas que tiverem cônjuge, companheiro, ou parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inscrito no processo seletivo simplificado.

Art. 9º A publicação relativa ao processo seletivo simplificado de que trata este Decreto dar-se-á mediante:

I - publicação integral do edital no Diário Oficial dos Municípios; e

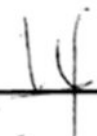
II - disponibilização do inteiro teor do edital em sítio oficial do órgão ou entidade contratante na *Internet* e no portal de serviços e informações do Município.

§ 1º O extrato do edital, quanto à inscrição, deverá informar, no mínimo, o período de inscrição, o local, as condições, se admitida ou não por meio eletrônico, e o valor da taxa de inscrição, quando houver, carga horária e remuneração pelo exercício das funções.

§ 2º O período de inscrição no processo seletivo simplificado deverá ser de, no mínimo, 5 (cinco) dias.

Art. 10. Deverão constar no edital de abertura de inscrições para o processo seletivo simplificado informações que permitam ao interessado conhecer as condições da futura contratação, tais como o projeto no âmbito do qual se dará o exercício das atividades e também, no mínimo, o seguinte:

I - indicação da quantidade de vagas para concorrência geral e, se for o caso, de vagas para portadores de deficiência;



- II - a hipótese legal em que se funda a contratação temporária;
- III - a discriminação das disciplinas a serem avaliadas e, se for o caso, a forma da análise de *curriculum vitae*;
- IV - descrição das funções a serem exercidas pelos contratados;
- V - as proibições e penalidades previstas nos arts. 5º e 29 deste Decreto;
- VI - o prazo de duração do contrato e a previsão sobre a possibilidade de sua prorrogação;
- VII - indicação da remuneração e carga horária;
- VIII - a data da realização do processo seletivo e da publicação do resultado final;
- IX - a sujeição ao regime de direito administrativo instituído pela Lei nº 762/2019, com as alterações posteriores.

§ 1º Além das informações listadas nos incisos do *caput*, o edital deverá dispor sobre a possibilidade de aproveitamento, observada à ordem de classificação, de candidato aprovado, para nomeação para idêntica função em outro órgão público que não o responsável pelo processo seletivo, desde que observados os seguintes requisitos:

- I - seja mantida igual denominação no outro órgão ou entidade pública;
- II - seja mantido o mesmo regime jurídico, com igual habilitação acadêmica, mesmas atribuições, direitos, deveres e remuneração.

§ 2º O edital deverá ser subscrito pela secretária municipal interessada.

Art. 11. Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em processo seletivo simplificado para provimento de função pública cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, sendo-lhes reservadas no mínimo 10% (dez por cento) e no máximo 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas.

§ 1º O direito de inscrição para pessoas PCD será assegurado por reserva do número de vagas ou por previsão de percentual de vagas, devendo em qualquer caso ser respeitado o limite percentual máximo previsto no *caput*.

§ 2º Quando o número de vagas não permitir a reserva de vagas para deficientes, sem majorar o limite percentual máximo admitido, haverá nomeação de candidato deficiente para a 5ª vaga.

§ 3º Caso não seja possível reservar vagas sem ultrapassar o limite máximo percentual previsto, fica assegurado ao candidato deficiente o direito à 5ª (quinta) nomeação, caso venha a ocorrer.

Art. 12. A contratação para atender as necessidades definidas nos incisos I a III do art. 2º da Lei municipal n. 762/2019 prescindirá de processo seletivo sempre que a comprovação da urgência demonstre a impossibilidade de sua realização.



Parágrafo único. A contratação nas hipóteses dos incisos VII e VIII do art. 2º da Lei municipal n. 762/2019 poderá dispensar o processo seletivo quando se tratar de caso de emergência, devidamente comprovada, e será efetivada à vista de comprovada capacidade profissional, mediante avaliação do *curriculum vitae* dos candidatos, cujos critérios de pontuação serão previamente divulgados.

Art.13. O procedimento de recrutamento de pessoal temporário será devidamente autuado, protocolado e numerado, ao qual serão juntados oportunamente:

I - encaminhamento de proposta de contratação temporária ao Prefeito Municipal, para a autorização prevista no art. 4º, *caput*, da Lei municipal n. 762/2019, acompanhada de:

- a) comprovação de sua necessidade;
- b) período de duração;
- c) número de pessoas a serem contratadas;
- d) estimativa de despesas.

II - cópia da publicação no Diário Oficial dos Municípios do ato de autorização do Prefeito Municipal;

III - parecer da Procuradoria-Geral do Município sobre a minuta de edital do processo seletivo simplificado e do contrato a ser firmado;

IV - publicação integral do edital, com alterações apontadas no Parecer da Procuradoria-Geral, no Diário Oficial dos Municípios e nos sítios oficiais na rede mundial de computadores, observada o prazo mínimo de antecedência do art. 9º, § 2º, deste Decreto;

V - nos casos admitidos na Lei Municipal n. 762/2019, a justificativa para a urgência e avaliação do *curriculum vitae*, em substituição ao processo seletivo;

VI - encerrado o processo seletivo ou promovida a seleção mediante avaliação de currículos, a publicação do resultado com relação sequencial dos selecionados no Diário Oficial dos Municípios;

VII - documentos pessoais dos aprovados a serem contratados;

VIII - declaração de que não é servidor ou empregado federal, estadual ou municipal;

IX - via do contrato devidamente assinado pelas partes;

X - cópia da publicação do extrato do contrato temporário no Diário Oficial dos Municípios, conforme art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO III

DO CONTRATO TEMPORÁRIO



Art. 14. O contrato temporário será redigido em 3 (três) vias, destinada uma ao órgão ou entidade interessada, ao contratado e à Secretaria de Administração.

Parágrafo único. Além da indicação das partes signatárias, o contrato temporário terá cláusulas que estabeleçam:

I - as atribuições a serem exercidas pelos contratados e a indicação do projeto no âmbito do qual se dará o exercício das atividades;

II - a indicação da remuneração;

III - o prazo de duração do contrato, limitado a 12 (doze) meses, e, se for o caso, a previsão da possibilidade de prorrogação;

IV - os direitos e as responsabilidades das partes e as sanções cabíveis, no caso de descumprimento;

V - previsão de jornada de trabalho com 40 (quarenta) horas semanais ou outra determinada em legislação específica;

VI - os casos de rescisão;

VII - a indicação do processo seletivo ou análise curricular que fundamentou a contratação, citando a data de publicação no Diário Oficial da autorização governamental, do edital do processo seletivo e do resultado do certame;

VIII - a indicação de que o contratado se submete ao regime jurídico administrativo previsto na Lei municipal n. 762/2019;

IX - o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual.

Art. 15. Os contratos temporários terão vigência de acordo com a autorização do Prefeito Municipal, devidamente publicada no Diário Oficial dos Municípios, observados os prazos máximos definidos em lei.

§ 1º Se a autorização for silente no que tange ao prazo de vigência, deverão ser observados os prazos máximos definidos em lei.

§ 2º Os pedidos de prorrogação de prazo deverão ser encaminhados à Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, acompanhados de justificativa, para fins de elaboração dos termos aditivos.

§ 3º Para a elaboração dos termos aditivos, os autos serão submetidos à apreciação do Procuradoria-Geral do Município para manifestação sobre as minutas.

Art. 16. Se houver a necessidade de substituição do contratado durante a vigência do contrato, o órgão ou entidade interessada deverá enviar pedido fundamentado de substituição à Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, no qual deverá constar:

I - a data do desligamento do substituído;

II - cópia do resultado do processo seletivo ou da avaliação de *curriculum vitae*, com o nome e dados pessoais do substituto.



§ 1º O contrato do substituto terá a duração do período remanescente do contrato original.

§ 2º Os pedidos de substituição para funções diversas daquelas constantes no edital ou com remuneração mensal diferente serão reputados pedidos de novas contratações, o que exige a observância do art. 4º deste Decreto.

Art. 17. O contrato temporário extinguir-se-á sem direito à indenização:

I - pelo óbito do contratado;

II - pelo término do prazo contratual;

IV - por iniciativa do contratado, comunicada com antecedência mínima de trinta dias;

V - quando da nomeação de aprovados em concurso público para os cargos do pessoal contratado;

VI - por iniciativa do contratante, verificada a ineficiência do contratado ou a conveniência administrativa.

§ 1º A extinção do contrato não confere direito à indenização;

§ 2º As infrações disciplinares atribuídas ao contratado nos termos da Lei Municipal n. 762/2019 e deste Decreto ensejarão a rescisão do contrato e serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 18. Após encerramento do contrato pelo decurso do prazo legal, incluídas as prorrogações, a nova contratação dos mesmos servidores só será efetuada nas hipóteses permitidas em lei e com a devida autorização do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS OU ENTIDADES PÚBLICAS

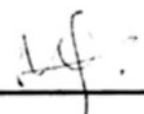
Art. 19. Cabe ao órgão ou entidade interessada na contratação:

I - solicitar autorização ao Prefeito Municipal, na forma disciplina por este Decreto;

II - caso não elaborado edital-padrão e minuta contratual padrão, elaborar minuta de edital e contrato, submetendo-as à aprovação da Procuradoria Geral do Município;

III - providenciar a publicidade dos atos do processo de contratação temporária, em especial da autorização do Prefeito Municipal, do edital, do resultado do processo ou da avaliação de currículo, do extrato do contrato;

IV - acaso instituídas, adotar as minutas-padrão de edital e de contrato, aprovadas pelo Procurador-Geral do Município;



V - juntar aos autos do processo de contratação temporária a documentação prevista no art. 13 deste Decreto;

VI - antes de publicar o resultado da seleção, encaminhar os autos a Procuradoria Geral do Município, para manifestação sobre o procedimento de contratação temporária;

VII - convocar os candidatos, observada a ordem de classificação, para assinatura do contrato e providenciar a publicação do extrato do contrato;

VIII - encaminhar à Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, para inclusão na folha de pagamento, a 3ª (terceira) via do contrato, os documentos pessoais do contrato e cópia da publicação do extrato do contrato no Diário Oficial dos Municípios;

IX - comunicar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contratação ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º No ato da assinatura do contrato, o órgão deve colher declaração de que o candidato aprovado não é servidor ou empregado federal, estadual ou municipal.

§ 2º Cabe ao órgão ou entidade interessada na contratação fiscalizar a observância dos deveres e proibições por parte do contratado.

Art. 20. Compete a Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos:

I - recebida a documentação prevista no art. 19, VIII, deste Decreto e se não houver impedimento legal, incluir o contratado temporário na folha de pagamento;

II - no cadastramento dos contratados na folha de pagamento, observar o disposto nos arts. 4º, *caput*, e 6º, da Lei municipal n. 762/2019;

III - independentemente das comunicações previstas nos incisos IX do art. 19 deste Decreto, pelo menos anualmente, informar ao Tribunal de Contas a lista de contratados temporários.

Parágrafo único. Constatada alguma infração à Lei Municipal n. 762/2019, não haverá inclusão em folha, cabendo a Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos comunicar o ocorrido ao órgão ou entidade interessada e a Procuradoria Geral do Município, para que proceda à anulação do contrato.

Art. 21. A Procuradoria Geral do Município compete:

I – aprovar minuta-padrão de edital e de contrato que lhe sejam propostas pela Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, na forma prevista

II - caso não elaborada minuta-padrão de edital e de contrato, analisar a minuta de edital e a minuta de contrato formulada pelo órgão ou entidade interessada

III - encerrado o processo seletivo, antes da publicação do resultado, examinar a legalidade do procedimento adotado.



Parágrafo único. Caso não observado o parecer sobre o edital e minuta contratual, a Procuradoria-Geral do Município apontará a ilegalidade do procedimento e a necessidade de sua anulação, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal do servidor ou autoridade competente.

CAPÍTULO V

DOS DIREITOS E VANTAGENS

Art. 22. O contratado temporário fica submetido a regime jurídico de natureza administrativa, com direitos e vantagens previstos na Lei municipal n. 762/2019.

§ 1º O contratado, durante a vigência do contrato temporário, contribuirá para o Regime Geral da Previdência Social, na forma do art. 40, § 13, da Constituição Federal.

§ 2º O órgão ou entidade contratante deverá fazer a retenção da contribuição previdenciária devida pelo contratado, repassá-la ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, além de realizar sua própria contribuição.

Art. 23. Aos contratados temporários são assegurados os seguintes direitos:

I - adicional de 13º Salário

II - trinta dias de férias após 12 (doze) meses de exercício, sem direito à indenização por férias;

Parágrafo único. O direito de requerer direito prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 180 (cento e oitenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

§ 1º O prazo da prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado;

§ 2º O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

§ 3º A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 24. Ao contratado temporário não pode ser concedida licença:

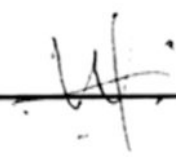
I - por motivo de doença em pessoa da família;

II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

III - para o serviço militar obrigatório;

IV - para atividade política;

V - para capacitação;



VI - para tratar de interesses particulares;

VII - para desempenho de mandato classista.

Parágrafo único. A licença à gestante por 120 (cento e vinte) dias e as licenças para tratamento de saúde e por acidente em serviço podem ser concedidas ao contratado temporário, na forma da legislação previdenciária geral, em especial da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991 – Plano de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

CAPÍTULO VI

DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E DISPOSIÇÕES DISCIPLINARES

Art. 25. É vedada a acumulação remunerada de função pública temporária com cargos, empregos ou funções públicas.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, as hipóteses elencadas no art. 37, inciso XVI, da CF/88.

Art. 26. São deveres do contratado temporário:

I - exercer com dignidade, zelo e dedicação as atribuições de seu cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir, com presteza, as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações solicitadas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI - levar ao conhecimento da autoridade imediatamente superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Art. 27. Ao contratado é proibido:

I - desempenhar atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;



II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada;

III - participar de comissão de sindicância ou de inquérito administrativo, ou de qualquer órgão de deliberação coletiva.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo resultará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, na declaração de sua insubsistência, no caso do inciso III, ou na anulação do ato de designação, no caso do inciso IV, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas.

Art. 28. Ao contratado temporário é também proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição.

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - retardar andamento de documento e processo ou execução de serviço, deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse pessoal;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado, inclusive a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

VII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

VIII - participar de gerência ou administração de empresa privada, sociedade comercial ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

IX - atuar como procurador ou intermediário, junto a repartição pública, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

X - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, exigir vantagem indevida para si ou para outrem, em razão de suas atribuições;

XI - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XII - proceder de forma desidiosa;

XIII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XIV - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações transitórias e de emergência;



XV - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XVI - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro.

Art. 29. São penalidades disciplinares aplicáveis aos contratados temporários:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão.

§ 1º Na aplicação das penalidades serão consideradas:

I - a natureza, a gravidade e as circunstâncias em que a infração foi cometida;

II - os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

III - os antecedentes funcionais do servidor;

IV - a reincidência.

§ 2º É causa agravante haver o servidor cometido o fato em concurso de pessoas.

Art. 30. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 26, I, II, III, IV e V e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 31. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas disciplinares, de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o contratado temporário que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o contratado obrigado a permanecer em serviço.

Art. 32. A demissão ao contratado temporário será aplicada nos seguintes casos:

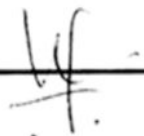
I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo, na forma prevista no art. 136 e art. 138 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Uruçuí-PI;

III - inassiduidade habitual, entendida nos termos do art. 137 e art.138, I, b, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Uruçuí-PI;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;



VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - revelação de informação sigilosa do qual se apropriou em razão do cargo;

IX - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

X - corrupção;

XI - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

§ 1º A demissão, nos casos dos incisos IV, IX e X deste artigo, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 2º A demissão, por infringência do art. 26, incompatibiliza o servidor temporário para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de cinco anos.

§ 3º Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor temporário que for demitido por infringência do art. 30, incisos I, IV, IX, X, deste Decreto.

Art. 33. As infrações disciplinares atribuídas ao contratado nos termos da Lei municipal n. 762/2019 e deste Decreto ensejarão a rescisão do contrato e serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 34. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – pelo Prefeito Municipal e pelos Secretários Municipais, quando se tratar de demissão e de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

II - pelos dirigentes de órgãos, pelo chefe da repartição e outras autoridades de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 35. A ação disciplinar prescreverá:

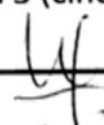
I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento oitenta) dias, quanto a advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime, não podendo o prazo prescricional, para as infrações punidas com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão, ser em nenhuma hipótese inferior a 5 (cinco) anos.



§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr por inteiro a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 36. Os contratos temporários atualmente em vigor que tenham sido firmados sem processo seletivo simplificado, continuam em vigor até o início do seletivo recente, a fim de não prejudicar o serviço público.

Parágrafo único. Com antecedência de 3 (três) meses do seu termo final dos contratos firmados na forma do *caput*, os órgãos ou entidades interessadas adotarão as medidas necessárias a realização do processo seletivo simplificado, na forma prevista neste Decreto.

Art. 37. As contratações temporárias em andamento, no que couber, deverão ser adequadas às disposições deste Decreto.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. A Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos fica autorizada a submeter à aprovação do Procurador-Geral do Município proposta de minuta-padrão de edital de processo seletivo, de minuta de contrato temporário, de aditivo de prazo (prorrogação) e de termo de extinção de contrato.

Parágrafo único. Independentemente da iniciativa da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, a Procuradoria-Geral do Município deverá padronizar os termos listados no *caput* no prazo de máximo de 3 (três) meses, contados da vigência deste Decreto.

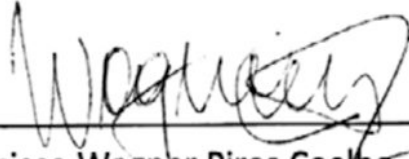
Art. 39. Os casos omissos serão disciplinados pela Secretaria Municipal de Governo e pela Secretaria Municipal de Administração, que ficam autorizadas a expedir, quando necessário, normas complementares ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 40. A lista de contratados temporários por órgão, com as respectivas funções, remuneração e lotação será divulgada no Portal da Transparência.

Art. 41. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário.



Gabinete do Prefeito Municipal de Uruçuí – PI, em 19 de janeiro de 2022.



Francisco Wagner Pires Coelho
PREFEITO MUNICIPAL

Numerado, registrado e publicado a presente portaria, no Diário Oficial dos Municípios, Edição _____, que circulou no dia ____ de _____ de 2022.